

**LEI ORGÂNICA**  
**DO**  
**MUNICÍPIO**  
**DE VIANÓPOLIS – GO**

**PROMULGADA EM 03 DE ABRIL DE 1990**

## BREVE HISTÓRICO DO MUNICÍPIO

A nacionalidade urbana do município teve origem de um espaço de terras da “Fazenda Tavares” e a cidade é uma conseqüência da penetração dos trilhos da Estrada de Ferro Goiás, que chegou em 31 de dezembro de 1922. Onde a linha findava temporariamente originava ali um desenvolvimento urbano, assim como aconteceu com os Povoados de Caraíba e Ponte Funda. No início, o lugarejo conheceu os nomes primitivos de “Pouso do Carreiro”, em virtude de ser o lugar, ponto de parada de boiadeiros e “Cabeceira do Vereda” devido ao Córrego do mesmo nome, sendo mais tarde conhecida por vários anos como “Estação Tavares”, com o advento da construção da Estação Ferroviária, inaugurada em 15 de setembro de 1924, determinada pelo então Eng<sup>o</sup>. Balduino de Almeida, Diretor da Estrada e, posteriormente, Vianópolis, em homenagem ao seu fundador Felismino de Souza Viana, quando este adquiriu uma área e iniciou a urbanização da cidade, apesar de pertencer territorialmente a Bonfim (hoje Silvânia).

Já na mesma época, circulava o jornal “O VIANÓPOLIS” editado por Taufik. Miziara, José Lourenço Dias e Antônio Ferreira, tendo ainda como colaboradores o Senhor Vital Pereira Cabral, que teve como objetivo deflagrar o nome escolhido e dar apoio ao fundador que tentava uma cadeira no Senado. O Jornal chegou a circular na cidade do Rio de Janeiro, na colônia dos goianos que lá estudavam, tendo sido registrada a sua passagem na Revista “Goyana”.

O Distrito foi criado em 15 de Maio de 1927; em 19 de Agosto de 1948, pela lei n<sup>o</sup>.115 foi criado o Município de Vianópolis e no dia 1<sup>o</sup> de Janeiro de 1949, chegava às 13:00hrs a comitiva do então Governador Gerônimo Coimbra Bueno, para instalar solenemente e com grande participação popular o então sonhado Município de Vianópolis. O acontecimento se deu em uma casa onde atualmente funciona o Banco do Brasil. Os oradores vianopolinos foram: João Abrão (Juanito) e os jornalistas Issy Quinan e o professor Raimundo Rodrigues de Albuquerque, que fundaram e fizeram circular 20 dias após o jornal “O VIANÓPOLIS”, trazendo como reportagem principal em sua primeira página a instalação do Município. Para ocupar o cargo de Prefeito, foi empossado o pioneiro, industrial, senhor Elias Calixto que ficou no cargo até 10 de abril de 1949, oportunidade em que foi realizado o primeiro sufrágio popular, saindo vitorioso o Prefeito João Batista Gomes, que graças ao seu desprendimento financeiro, pôde juntamente com Waldomiro Ribeiro de Paiva conseguir a emancipação para o lugar, onde houve a participação de inúmeros adeptos e demais lideranças, mas cabendo a maior fatia deste acontecimento ao grande, valoroso e memorável João Batista Gomes, que ainda fundou “Ginásio Armino Gomes”, que também possui uma história marcante.

Pela lei n<sup>o</sup>.698, de 14 de novembro de 1952, apresentada ao Deputado Joaquim Gilberto, foi elevada ao termo e categoria de cidade, sendo instalada solenemente sob a presidência do Juiz Manoel Alvarenga Martins, nas dependências do prédio da Escola “Americano do Brasil”, que mais tarde deu lugar ao Ginásio “Armino Gomes”, onde hoje está construída a Escola “Luiza Viana”, sendo Prefeito na época Abner de Araújo Mattos, em setembro de 1953.

Por: Fábio Viegas

# SUMÁRIO

Breve Histórico do Município.....	03
Preâmbulo.....	07

## **TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL** 09

---

Capítulo I – Do Município.....	09
Seção I – Disposições Gerais – Art. 1º a 3º.....	09
Seção II – Da criação e divisão Administrativa do Município – Art. 4º e 5º.....	09
Seção III – Da autonomia Municipal – Art. 6º e 7º.....	09/10
Seção IV – Das competências do Município – Art. 8º a 11.....	10/11/12
Capítulo II – Das Vedações – Art. 12.....	12

## **TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

Capítulo I – Do Poder Legislativo.....	13
Seção I – Da Câmara Municipal e suas Atribuições – Art. 13 a 16.....	13/14
Seção II – Do Funcionamento da Câmara.....	14
Subseção I – Da Instalação e da Posse – Art. 17 e 18.....	14/15
Subseção II – Da Eleição da Mesa – Art.19 a 24.....	15
Subseção III – Das Comissões – Art.25 a 29.....	16
Subseção IV – Das Reuniões – Art. 30 a 31.....	17
Seção III – Dos Vereadores – Art. 32 a 34.....	17/18
Subseção I – Das Licenças – Art.35.....	19
Subseção II – Dos Subsídios – Art.36.....	19
Seção IV – Do Processo Legislativo – Art. 37 a 44.....	19/20/21
Seção V – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária Patrimonial e Operacional – Art. 45 a 47.....	22/23

### **Capítulo II – Do Poder Executivo**

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito – Art. 48 a 51.....	23
Seção II – Das Atribuições do Prefeito – Art. 52.....	24/25/26
Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito – Art. 53 a 56.....	26
Seção IV – Dos auxiliares Diretos do Prefeito – Art. 57 a 62.....	26/27
Seção V – Da Administração Pública – Art. 63 a 64.....	27/28/29
Seção VI – Dos Servidores Públicos – Art. 65 a 69.....	30/31/32
Seção VII – Da Segurança Pública – Art. 70 a 71.....	32
Capítulo III – Dos Conselhos Municipais – Art. 72 a 76.....	32

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL 32

Capítulo I – Da Estrutura Administrativa – Art. 77.....32/33  
Capítulo II – Dos Atos Municipais  
Seção I – Da Publicação – Art. 78.....33  
Seção II – Do Registro – Art. 79.....33  
Seção III – Dos Atos Administrativos – Art. 80.....33/34  
Seção IV - Das Certidões – Art. 81.....34  
Capítulo III – Dos Bens Municipais – Art. 82 a 88.....34/35  
Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais – Art. 89 a 91.....35/36  
Capítulo V – Da Administração Tributária e Financeira  
Seção I – Dos Princípios Gerais – Art. 92.....36/37  
Seção II – Das Limitações ao Poder de Tributar – Art. 93.....37/38  
Seção III – Dos Impostos Municipais – Art. 94.....38  
Seção IV – Da Receita e da Despesa – Art. 95 a 103.....38/39/40  
Seção V – Dos Orçamentos – Art. 104 a 110.....40/41/42

TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL 42

Capítulo I – Disposições Gerais – Art.111 a 117.....42/43  
Capítulo II – Da Defesa do Consumidor – Art. 118 a 119.....43  
Capítulo III – Da Previdência e da Assistência Social Art. 120 a 122.....43/44  
Capítulo IV – Da Saúde – Art. 123 a 127.....44/45  
Capítulo V – Da Família, da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer.....45  
Seção I – Da Família – Art. 128 a 131.....46/47  
Seção II – Da Educação – Art. 132 a 142.....46/47/48  
Seção III – Da Cultura, do Desporto e do Lazer – Art. 143 a 155.....48/49/50  
Capítulo VI – Da Política Urbana Agropecuária.....50  
Seção I – Da Política Urbana – Art. 156 a 164.....50/51  
Seção II – Da Política Agropecuária – Art. 165 a 167.....52  
Capítulo VII – Do Meio Ambiente – Art. 168 a 171.....53/54

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS 54

Disposições Gerais, Transitórias e Finais – Art. 1º a 21.....54/55/56

## **Lei Orgânica do Município de Vianópolis – Goiás**

### **PREÂMBULO**

Tendo viva em nossa memória a saga dos pioneiros que em priscas eras contribuíram com as primeiras lições, para instituir um Estado Democrático, que em atos, e não em palavras, viessem assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e sem preconceitos, edificada na harmonia e na verdadeira instituição legada pelo Cristo que é a família; nós, representantes do povo vianopolino, reunidos na Câmara Municipal Constituinte, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município.

# TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

## CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART.1º** - O Município de Vianópolis, Estado de Goiás, é uma unidade do território do Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira; rege-se por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**ART. 2º** - São poderes do Município, *independentes* e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado, a qualquer dos poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

§ 2º - O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

**ART. 3º** - Constituem objetos fundamentais do Município:

- I. constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos individuais e sociais;
- VI. distribuir cópia dos direitos humanos em todos os segmento da sociedade, para conhecimentos.

### SEÇÃO II DA CRIAÇÃO E DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

**Art.4º** - O território do município poderá ser dividido, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados ou suprimidos, observadas as regras dos artigos 18, § 4º e 3º, IV da Constituição da República e a legislação estadual.

**ART.5º** - Fica suprimido o Distrito de Caraíba.

### SEÇÃO III DA AUTONOMIA MUNICIPAL

**ART.6º** - O Município goza da autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal e Estadual e de sua Lei Orgânica que será votada em

dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos Vereadores que compõem a Câmara, que a promulgará.

**ART.7º** - A autonomia municipal será assegurada:

I. pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II. pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado;

b) à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma da Lei, atendidas as normas do Art. 37 da Constituição da República;

c) à organização dos serviços públicos locais.

#### **SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

**ART.8º** - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe *privativamente* dentre outras as seguintes atribuições:

I. Legislar sobre assuntos de interesse local;

II. Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV. Elaborar o Plano Diretor;

V. Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens municipais;

VI. Manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;

VII. Promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento das áreas e aprovar loteamento, reservar área urbana para Prefeitura;

VIII. Baixar normas reguladoras, autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras que nelas devem ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndios sob pena de não licenciamento;

IX. Fixar condições e horários, conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção, cassando a licença quando for o caso, fixar e demarcar local para Feira livre;

X. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local incluindo transporte coletivo de passageiros, definindo como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;

XI. Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social nos termos da legislação federal;

- XII. Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observados a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII. Legislar sobre os serviços funerários e de cemitérios além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais;
- XIV. Criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções, fixar-lhes a remuneração, *respeitadas* as regras do artigo 37 da Constituição da República e instituir o regime jurídico do pessoal;
- XV. Prover as instalações adequadas a Câmara Municipal para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo à peculiaridade local;
- XVI. Zelar pela guarda das Constituições, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- XVII. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- XVIII. Proteger documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização e designar espaço ou prédio específico para abrigar a Casa da Cultura;
- XIX. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- XX. Proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna, a flora e combater qualquer forma de poluição;
- XXI. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XXII. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XXIII. Combater as causas da pobreza e da marginalização provendo a integralização das camadas sociais desfavorecidas;
- XXIV. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XXV. Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;
- XXVI. Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XXVII. Demarcar área de instalação de feira livre, máquinas de beneficiar e indústrias;
- XXVIII. Regulamentar e determinar área para instalação de barracas de camelô e similares por ocasião de festejos na cidade;
- XXIX. A promoção de políticas que visem à profissionalização das mulheres e dos jovens e lhes assegure acesso ao mercado de trabalho;
- XXX. Instituir o Sistema Municipal de Creches e Pré-Escola;
- XXXI. Garantir e facilitar meios para os pequenos produtores rurais;
- XXXII. Planejar, administrar e exercer o poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo ao Município a arrecadação das multas decorrentes de infrações;
- XXXIII. Sinalizar as faixas de rolamento, determinar as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima permitida a veículos que circularem no município;



**ART.9º** – Para a obtenção de seus objetivos, o Município poderá:

I. organizar-se em consórcios, cooperativas ou associações mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do Prefeito;

II. celebrar convênios, acordos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privadas, para realização de suas atividades próprias;

§1º - Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§2º - Pode ainda, o Município através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, mediante aprovação do Legislativo.

§3º - E permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

**ART.10** – O Município poderá constituir Guardas Municipais destinados à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsito, conforme dispuser a Lei.

**ART.11** – As guardas poderão ser de ambos os sexos.

## **CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES**

**ART.12** – Ao município é terminantemente proibido:

I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II. Recusar fé aos documentos públicos;

III. Criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV. Usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviço municipal ou pertencente à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V. Doar bens e imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto de interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade de ato;

VI. Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

VII. Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL E SUAS ATRIBUIÇÕES**

**ART.13** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta por vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Parágrafo Único** – O número de vereadores, guardará a proporcionalidade com a população do município, será de no mínimo nove e, no máximo cinquenta e cinco observado o disposto do artigo 67 da Constituição Estadual.

**ART.14** – A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes por município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias desta.

**ART.15** – A Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente sobre:

I. Tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

II. Empréstimos e operações de crédito;

III. Diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

IV. Subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Estadual;

V. Criação dos órgãos permanentes necessários a execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedades da economia mista;

VI. Regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VII. Concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas da Constituição Estadual e as da Constituição da República;

VIII. Normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificação;

IX. Concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares;

X. Exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XI. Critérios para permissão dos serviços de táxis e caminhões de aluguel e fixação de suas tarifas;

XII. Autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação de encargos;

XIII. Cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XIV. Plano de Desenvolvimento Urbano, obrigatório para Municípios e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XV. Instituição de feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVI. Alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional.

**ART.16** – Compete privativamente à Câmara:

I. Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II. Legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitadas a Lei Orgânica e as Constituições Estadual e Federal, e criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndios com pessoal expressas no art. 37, XI, e o art. 169 da Constituição da República;

III. Eleger sua Mesa e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participem da Câmara;

IV. Fixar, com observância do disposto no inciso V do art.29 da Constituição da República e no art.68 da Constituição Estadual, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação de Presidente da Câmara Municipal;

V. Conceder licenças:

a) Ao Prefeito e Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) Aos Vereadores, nos casos permitidos;

c) Ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias.

VI. Solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matérias apresentadas dentro de no máximo quinze dias úteis;

VII. Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos desta Lei Orgânica e as Constituições Estadual e Federal;

VIII. Provocar a representação dos organismos competentes requerendo intervenção estadual no município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito;

IX. Requisitar o numerário destinado às suas despesas;

X. Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

## **SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

### **SUBSEÇÃO I DA INSTALAÇÃO E DA POSSE**

~~**ART.17**—No primeiro dia de cada legislatura, os vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene, na Câmara Municipal, às 9 horas com qualquer número, sob a Presidência do Vereador mais experiente entre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:~~

**ART.17** – No primeiro dia de cada legislatura, os vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene, na Câmara Municipal, às 9 horas com qualquer número, sob a Presidência do vereador mais votado, afim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 2020

I. Tomar posse do cargo e instalar a legislatura;

II. Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos.

**Parágrafo Único** – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**ART.18** – No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão **arquivadas na Câmara**, constando das respectivas atas o seu resumo.

## **SUBSEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA**

~~**ART.19** – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para eleição da Mesa.~~

**ART.19** – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para eleição da Mesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 2020

~~**ART.20** – A reunião será presidida pelo Vereador mais experiente dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.~~

**ART.20** – A reunião será presidida pelo vereador mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 2020

**Parágrafo Único** – Não havendo número legal, serão convocadas sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

**ART.21** – Na eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será empossado o mais experiente.

**ART.22** – A Mesa Diretora será constituída de Presidente, um Vice-Presidente e de dois Secretários.

**Parágrafo Único** – Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Casa.

~~ART.23 – O mandato da Mesa será de um ano, sendo permitido a sua reeleição para mais um ano, sendo vedada a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.~~

**ART.23** – O mandato da Mesa será de dois anos, sendo permitida sua reeleição, vedada a recondução para os mesmos cargos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 2016

**Parágrafo Único** – A renovação da Mesa para o mandato subsequente será feita na última sessão do mandato antecedente da legislatura em vigor.

**ART.24** – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

### **SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES**

**ART.25** – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar na sua criação.

§1º - Às comissões, em razão de sua competência, cabe:

I. Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso deferido de um décimo dos membros da Casa;

II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V. Apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

§2º - Às comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal a requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**ART.26** – Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara eleita na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

**ART.27** – A Comissão Representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I. Zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;

II. Zelar pela observância da Lei Orgânica;

- III. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;
- IV. Convocar Secretários do Município ou titulares de Diretorias equivalentes;
- V. Convocar extraordinariamente a Câmara;
- VI. Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

**ART.28** – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§1º - A presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa é o necessário para perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, computado o número de membros da Mesa.

**ART.29** – A Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### **SUBSEÇÃO IV DAS REUNIÕES**

~~**ART.30** – A Câmara Municipal, reunir-se á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

**ART.30** – A Câmara Municipal, reunir-se-à anualmente na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 22 de dezembro.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 2016

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§3º - As sessões ordinárias serão, no mínimo, cinco por mês.

§4º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma ou outra se realizem no mesmo dia.

~~§5º – As seções extraordinárias serão convocadas com três dias de antecedência, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, devendo nelas ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.~~

§5º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com 01 (um) dia de antecedência, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nelas ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 2016

**ART.31** – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu

funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto da verificação da ocorrência.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§3º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§4º - As seções poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§5º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

**ART.32** – Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal e a falta de deliberação ou indeferimento da licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, aos autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não a formação de culpa.

§3º - Os Vereadores serão submetidos a Julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§5º - A incorporação dos Vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, às Forças Armadas, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

§6º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora de seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

**ART.33** – O Vereador não poderá:

I. a partir da expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a Cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II. desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador e diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada;

b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Parágrafo Único** – Participar de discussão ou deliberação da Câmara quanto aos assuntos de seu pessoal interesse, ou de conjugue, ou de parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

**ART.34** – Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;
- II. Que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI. Que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção das vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida por voto secreto, por dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

§4º - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma estabelecidos nesta Lei Orgânica, na Constituição Estadual e na Legislação Federal.

## **SUBSEÇÃO I DAS LICENÇAS**

**ART.35** – O Vereador pode licenciar-se:

- I. Por motivo de doença, com remuneração;
- II. Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III. Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

§1º - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Ministério de Estado, de Governador de Território ou de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura Municipal ou de chefe de missão diplomática temporária desde que se licencie do exercício do mandato.

§2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior à trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§3º - O suplente será convocado em caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§4º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§5º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-ão quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§6º - Na hipótese do Parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

## **SUBSEÇÃO II**



## DOS SUBSÍDIOS

**ART.36** – A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente.

§1º - A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal, exceto nos municípios com mais de duzentos mil habitantes, caso que ficará limitada a setenta por cento da remuneração dos Deputados Estaduais, respeitado o disposto o art. 37, XI da Constituição da República.

§2º - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

**ART.36 A** – É direito dos Agentes Políticos do Município de Vianópolis, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais:

I - Décimo terceiro salário, com base no valor integral do subsídio ou vencimento, conforme disposto em Lei Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001 de 2017).

## SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

**ART.37** – O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis delegadas;
- V. Decretos legislativos;
- VI. Resoluções.

§1º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§2º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

~~§3º – A aprovação das leis far-se-á através de três discussões e votações, os decretos legislativos e resoluções, em duas e as leis delegadas em uma, com intervalo de vinte e quatro horas, no mínimo.~~

§3º - As aprovações dos projetos de leis serão feitas através de duas discussões e votações, com intervalo de vinte e quatro horas no mínimo. Os Decretos Legislativos, Resoluções e Leis Delegadas serão discutidas e votadas em turno único, após ouvido as Comissões pertinentes.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 2021

§4º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria

absoluta dos Vereadores ou 2/3.

**ART.38** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I. De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II. Do Prefeito Municipal;

III. Dos cidadãos, subscrita por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município;

§1º - Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no município.

§2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da casa.

§3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I. Integração do Município à federação brasileira;

II. O voto direto, secreto, universal e periódico;

III. A separação dos poderes;

IV. Os direitos e garantias individuais.

§5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**ART.39** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal.

**Parágrafo Único** – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito, no mínimo por cinco por cento do eleitorado do Município.

**ART.40** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

~~a) A organização administrativa, as matérias tributária, orçamentária e os serviços públicos;~~

a) A organização administrativa, as matérias tributárias e orçamentárias;

*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 2019*

b) Os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual;

c) A criação, estruturação e as atribuições das Secretarias do Município e dos órgãos da administração pública.

**ART.41** – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos:

I. de iniciativa privada do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafo 3º e 4º da Constituição da República;

II. após o provimento da 1ª escalação de funcionários da prefeitura, o Chefe do Executivo deverá enviar à Câmara para o conhecimento.

**ART.42** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua

iniciativa;

§1º - Se a Câmara não manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre o projeto em regime de urgência, será este incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

**ART.43** – Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto;

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara, as razões do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu reconhecimento, só podendo ser rejeitado pelo veto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§6º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 3º e 6º, o Presidente da Câmara promulgará-lo-á e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

**ART.44** – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que solicitará a delegação à Câmara.

§1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre:

I. Cidadania;

II. Planos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º - A delegação terá a forma de resolução, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§3º - Se a resolução determinar a apreciação de lei delegada pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

## **SEÇÃO V**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL**

**ART.45** – Observados os princípios e as normas das Constituições Federal e Estadual, no que se refere ao orçamento público à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional dos municípios e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada poder, na forma de lei.

§1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de

sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

§3º - As contas dos Municípios ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§4º - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§5º - As contas da Câmara Municipal integram obrigatoriamente, as contas do município.

**ART.46** – A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

§2º - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a Comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao plenário da Câmara.

**ART.47** – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município.

II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da lei denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

**ART.48** – O Poder Executivo do município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

~~§1º – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e direto,~~

~~numa só chapa, em pleito simultâneo dentre cidadãos, maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade prevista no art.14, da Constituição da República, para um mandato de quatro anos, vedada a reeleição.~~

§1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e direto, numa só chapa, em pleito simultâneo dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade prevista no artigo 14, da Constituição da República, para um mandato de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

#### Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004, de 2020

§2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por Partido Político:

I. Nos municípios com menos de duzentos mil eleitores, obtiver maioria simples de votos, não computados os em brancos e nulos.

a) Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação far-se-á nova eleição em até vinte dias depois da proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

b) Se, antes da realização do segundo turno, ocorre morte, desistência ou impedimento legal do candidato convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

c) Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer mais de um candidato com a mesma votação qualificar-se-á o mais idoso.

§3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República, do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do município.

§4º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

**ART.49** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer o cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo sucessivamente o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

**ART.50** – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para complementar período dos antecessores.

§1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão

sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

**ART.51** – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**Parágrafo Único** – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**ART.52** – Compete privativamente ao Prefeito:

- I. Exercer a direção superior da administração municipal;
- II. Iniciar o processo executivo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;
- III. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV. Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V. Dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- VI. Prover os cargos e funções públicas municipais, na forma da Constituição Estadual e das leis;
- VII. Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município, com anuência da Câmara;
- VIII. Enviar à Câmara Municipal, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual, projetos de lei dispendo sobre:
  - a) Plano plurianual;
  - b) Diretrizes orçamentárias;
  - c) Orçamento anual;
  - d) Plano diretor
- IX. Remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X. Apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta dias contados do encerramento do mês e as contasanuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;
- XI. As segundas vias dos balancetes devem conter fotocópias de todas as notas fiscais e recibos a serem enviados à Câmara na mesma data do inciso X;
- XII. Prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município na forma da lei;
- XIII. Fazer publicações dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;
- XIV. Colocar a disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no art.165 parágrafo 9º da Constituição da República;

- XV. Praticar os atos que visem a resguardar os interesses do Município de que não reservados à Câmara Municipal;
- XVI. Decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XVII. Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- XVIII. Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XIX. Prover os serviços e obras da administração pública;
- XX. Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI. Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXII. Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXIII. Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXIV. Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXV. Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;
- XXVI. Apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXVII. Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVIII. Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXIX. Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXX. Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXXI. Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXII. Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXIII. Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXXIV. Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;
- XXXV. Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO**

**ART.53** – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual, ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

**ART.54** – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Constituição

Estadual para o governo, e os definidos em lei federal, aplicando-se no que couber, ao processo de perda de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, as regras da Constituição Estadual para a do Governador do Estado.

**Parágrafo Único** – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.

**ART.55** – Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I. Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II. Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido por lei;

III. Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar;

**Parágrafo Único** – A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

**ART.56** – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

**Parágrafo Único** – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

#### **SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

**ART.57** – São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

**Parágrafo Único** – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

**ART.58** – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**ART.59** – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou diretor equivalente:

I. Ser brasileiro;

II. Estar no exercício dos direitos políticos;

III. Ser maior de vinte e um anos.

**ART.60** – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I. Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II. Referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III. Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

V. Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração;



§2º - A infringência do inciso V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

**ART.61** – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecem em suas funções.

**ART.62** – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

## **SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ART.63** – A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II. A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV. Durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exibidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não poderá exceder o prazo de um ano, vedada a recontração na mesma ou em outra função;

IX. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do servidor público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art.63 parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;

XIII. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV. Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo;

XV. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico;

XVI. A proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII. Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo que, nas alienações, obedecer-se-á, preferencialmente, a modalidade de público leilão.

§1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

I. O Executivo publicará, mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade;

II. O demonstrativo a que se refere o inciso anterior compreende, inclusive, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§2º - A não observância do disposto nos incisos II, III e IV, e caput do artigo, implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

§3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**ART.64** – Ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional, ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I. Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. Exigido o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**ART.65** – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - Fica assegurada aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - Para os efeitos do parágrafo 1º, consideram-se assemelhados os cargos integrantes das carreiras a que se referem os arts. 135 e 241 da Constituição da República e art. 179 da Constituição Estadual aplicando-se-lhes, quanto à remuneração, as regras dos arts. 37, 150 e 153 da Constituição Federal.

**ART.66** – São direitos dos servidores públicos civis do Município além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I. Percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável;

II. Irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III. Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, a ser pago no mês do seu aniversário, enquadrando-se neste dispositivo apenas os servidores que já tenham cumprido o período de estágio probatório nos termos do art. 41 da Constituição Federal; (2)

IV. Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V. Salário-família para os seus dependentes;

VI. Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII. Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX. Gozo de férias remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a

remuneração do mês;

X. Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XI. Licença-paternidade, nos termos da Constituição Federal;

XII. Intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII. Licença maternidade e paternidade no caso de adoção da criança, na forma da lei;

XIV. Proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

XV. Aposentadoria;

XVI. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII. Proibição de diferença de remuneração de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XVIII. O servidor público terá direito a licença prêmio de três meses, a cada cinco anos de serviços prestados à Administração Municipal;

**Parágrafo Único** – É considerado servidor público todo funcionário da administração direta ou indireta sem discriminação de categorias.

**ART. 67** – É obrigatório a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquicas e fundacional do Município até o dia 10 do mês vencido, sob a pena de se proceder à atualização monetária da mesma.

§1º - Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção de moeda.

§2º - A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

**ART.68** – O servidor será aposentado:

VI. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

VII. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais de tempo de serviço;

VIII. Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e, aos vinte e cinco, se professora com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

§2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o da atividade privada serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos

servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou à dos proventos do servidor falecido, compreendendo inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, observando o disposto no parágrafo anterior.

**ART.69** – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, ele será reintegrado e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## **SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**ART.70** – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, para ambos os sexos.

**ART.71** – Fica criada a Guarda Feminina do Município de Vianópolis – GO.

**Parágrafo Único** – É vedada a instituição de mecanismos que impeçam a administração e ascensão da mulher na Guarda Municipal por quaisquer motivos, inclusive o estado civil ou gestacional.

## **CAPÍTULO III DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

**ART.72** – Os Conselhos Municipais serão órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

**ART.73** – A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

**ART.74** – Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas e dos contribuintes.

**ART.75** – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

**ART.76** – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

## **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DA ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**ART.77** – A Administração Municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

**Parágrafo Primeiro** – Órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizem e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

**Parágrafo Segundo** – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município são as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

### **CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS**

#### **SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO**

**ART.78** – A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

**Parágrafo Primeiro** – A escolha do órgão de imprensa para as divulgações das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

**Parágrafo Segundo** – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

**Parágrafo Terceiro** – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

#### **SEÇÃO II DO REGISTRO**

**Art.79** – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

#### **SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**ART.80** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos

obedecidas as seguintes normas:

I. Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor; i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei; j) Fixação e alteração de preços;

II. Portaria numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeito internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III. Contrato nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

**Parágrafo Único** – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

## **SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES**

**ART.81** – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

**Parágrafo Único** – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS**

**ART.82** – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

**ART.83** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Parágrafo Único** – A frota da Municipalidade deverá ser recolhida em garagem ou

local apropriado, após o expediente dos serviços, podendo ser usada em casos de urgência.

**ART.84** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Parágrafo Único** – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**ART.85** – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

~~I. Quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;~~

~~H. Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta em caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.~~

I. Quando imóveis exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a licitação nos casos de doação e permuta;

II. Quando móveis, dependerá apenas de licitação na modalidade leilão, dispensada a licitação em caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Poder Executivo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 2024

**Parágrafo Único** – É vedada a alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, nos últimos três meses do mandato do Prefeito.

**ART.86** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

~~**ART.87** – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.~~

~~§1º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.~~

~~§2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.~~

~~§3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a~~



~~título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.~~

**ART.87** – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante Concessão Pública por tempo determinado através de licitação na modalidade leilão, ou por Permissão de Uso a Título Precário por tempo indeterminado através de Ato Administrativo unilateral do Prefeito Municipal, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade leilão, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades: da educação, de assistência social, do turismo, da cultura, para instalação de quiosques de alimentação, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado e mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso a Título Precário por tempo indeterminado, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito, por Ato Administrativo unilateral do Prefeito, através de Decreto e não dependerá de autorização legislativo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 2024

**ART.88** – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## **CAPÍTULO IV DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**ART.89** – A execução de obras e serviços Municipais deverá ser precedida da elaboração do plano respectivo no qual obrigatoriamente, conste a viabilidade do empreendimento, sua conveniência para o interesse comum, pormenores de sua execução, recursos para o atendimento das despesas para o início e conclusão.

§1º - Nenhuma obra, ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

**ART.90** – A permissão de serviço público a título precário será outorgada pelo Prefeito através de lei após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e

fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**ART.91** – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

## **CAPÍTULO V** **SEÇÃO I**

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA** **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**ART.92** – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I. Impostos;

II. Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; bem como sobre exploração e transformação de produtos vegetais e minerais;

III. Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, por patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - Para cobrança de taxa não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

§3º - Aplica-se ao Município as disposições da Lei complementar federal que:

I. Regule conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II. Regule as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III. Estabeleçam normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) Definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§4º - O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios desses, de sistemas de previdência e assistência social.

## **SEÇÃO II** **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**ART.93** – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado

ao município:

I. Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II. Instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional;

III. Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV. Utilizar tributo com efeito de confisco;

V. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI. Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e patronais, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º - A vedação do inciso VI, alínea “a” deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso VI, alínea “a” deste artigo, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c” deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§5º - O Município, visando o desenvolvimento regional, ou setorial, poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, observados os preceitos da Constituição Estadual.

### **SEÇÃO III DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

**ART.94** – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I. Propriedade predial e territorial urbana;

II. Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos de sua aquisição;

III. Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV. Serviços de qualquer natureza não compreendidos no Art. 104, I, alínea “b” da Constituição Estadual definidos em Lei Complementar Federal.

§1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto de que trata o inciso II:

I. Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II. Compete ao Município da situação do bem;

§3º - O município obedecerá o disposto em lei complementar federal que fixe as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo e de serviços para o exterior;

## **SEÇÃO IV DA RECEITA E DA DESPESA**

**ART.95** – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**ART.96** – Pertencem ao Município de Vianópolis:

I. O produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações municipais;

II. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no município;

III. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV. Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do *Estado* sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V. Sua cota no Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, I, alínea “b” da Constituição da República, na forma estabelecida em lei complementar federal;

VI. Vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber, nos termos do inciso V anterior, observados os critérios estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

§1º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionados nos incisos IV e VI deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I. Noventa por cento na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

II. Dez por cento, distribuído em quotas iguais entre todos os municípios.

§2º - A lei assegurará ao Município o direito de audiência e de recursos nos atos de fixação dos índices que trata o parágrafo 1º - inciso I deste artigo.

§3º - O saldo depositado na conta de participação dos Municípios no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser entregue na quinzena

seguinte, deverá ser aplicado no mercado financeiro, em operações de curto prazo e em estabelecimento oficial de crédito; sendo o resultado da aplicação incorporado ao principal para repasse aos Municípios.

§4º - A rede bancária encarregada da arrecadação do imposto sobre propriedade de veículos automotores, repassará, no primeiro dia útil subsequente ao efetivo recolhimento, cinquenta por cento ao Município onde o veículo for licenciado, devendo prestar contas no prazo de dez dias ao Município titular do respectivo crédito tributário.

**ART.97** – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

**ART.98** – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feito pelo Prefeito mediante aprovação do Legislativo.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**ART.99** – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**ART.100** – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**ART.101** – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

**ART.102** – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

**ART.103** – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## **SEÇÃO V DOS ORÇAMENTOS**

**ART.104** – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas de Direito Financeiro e os preceitos desta Lei Orgânica.

**ART.105** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

**ART.106** – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito do voto;

III. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos, fundações, creches e pré-escola, instituídos pelo Poder Público.

§1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios da natureza tributária e creditícia.

§2º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais segundo critério populacional.

§3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

**ART.107** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Executivo e apreciados pela Câmara através da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo plenário.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

II. Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida

III. Sejam relacionadas:

a) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

b) Com a correção de erros ou omissões;

§3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciar a votação, na Comissão, da parte que desejar alterar.

§5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**ART.108** - São vedados:

I. O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III. A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas ou autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV. A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização da Câmara e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;

IX. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura do crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

**ART.109** – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo Único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**ART.110** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

## **TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART.111** – O Município, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, buscará realizar o desenvolvimento econômico na justiça social valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população.

**ART.112** – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**ART.113** – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**ART.114** – O Município assistirá os trabalhadores e produtores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, escoamento, transporte, crédito fácil e preço justo, tecnologia, eletrificação, escola, assistência técnica.

**Parágrafo Único** – São isentas de impostos municipais as respectivas cooperativas e sindicatos.

**ART.115** – O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

**ART.116** – Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional.

**ART.117** – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meios de lei.

### **CAPÍTULO II DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**ART.118** – O Município promoverá a defesa do consumidor mediante:

- I. Política de educação e prevenção de danos ao consumidor;
- II. Instituição de núcleos de atendimento ao consumidor nos órgãos encarregados da prestação de serviços à população;
- III. Lei que especificará regras para a locação, concessão ou permissão de uso de dependências ou prédios do Poder Público Municipal, sujeitando os locadores à observância de preços e à fiscalização de sua atividade;
- IV. Lei que estabelecerá normas para a utilização de veículos e máquinas pertencentes ao Município;
- V. Lei que estabelecerá normas de controle e fiscalização sobre eventos sociais e jogos diversos com finalidade de explorações comerciais e meio de promoções individuais e particulares.

**ART.119** – Fica instituída, a ser regulamentada em lei, a comissão de defesa do



consumidor do município de Vianópolis – GO.

### **CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**ART.120** – O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

**ART.121** – O Município forma com a União e o Estado um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

**ART.122** – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§3º - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

### **CAPÍTULO IV DA SAÚDE**

**ART.123** – Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

**ART.124** – Sempre que possível, o Município promoverá:

I. Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de primeiro grau.

II. Construção de Hospitais e prestação de serviços hospitalares e dispensários cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III. Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV. Combate ao uso de tóxico;

V. Serviços de assistência à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.

**ART.125** – As ações e serviços públicos municipais de saúde integram uma rede única e hierarquizada, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I. Direção única;

II. Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III. Participação da comunidade.

§1º - A lei definirá as ações e os serviços públicos municipais de saúde, delimitando sua área de atuação, fixação as suas atribuições e instituindo o código municipal de saúde.

§2º - O sistema unificado e descentralizado de saúde será financiado com recursos dos orçamentos da União, do Estado, do Município, da Seguridade Social e de outras

fontes, que serão aplicadas exclusivamente na área da saúde, vedada a concessão de auxílios e subvenções, com recursos públicos, a instituições privadas com fins lucrativos.

§3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada sendo facultado às instituições privadas de saúde participar de forma complementar, de sistema unificado e descentralizado de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio no qual serão resguardados, além da referida faculdade, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas às de finalidades lucrativas.

**ART.126** – O Município prestará, nos termos da lei, serviços de assistência médica e social a seus funcionários e respectivos familiares, assegurando, mediante contribuição, a cobertura de eventos de maternidade, doença, morte, invalidez temporária, bem como os eventos resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão.

**ART.127** – O Município fica autorizado a instituir o programa de previdência e assistência aos Servidores Municipais.

## **CAPÍTULO V**

### **DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER**

#### **SEÇÃO I DA FAMÍLIA**

**ART.128** – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - A lei disporá sobre a assistência de idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e a pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I. Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II. Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III. Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, física, cívica, física e intelectual da juventude;

IV. Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V. Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI. Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

§5º - Definir creche como uma instituição ou entidade de prestação de serviços à criança, mediante o atendimento em suas necessidades bio-psico-sociais na faixa etária de 0 a 6 anos, com assistência médica, psicológica, nutricional e pedagógica adequados a seus diferentes níveis de desenvolvimento.

§6º - Compete ao Município criar creches para que a mulher tenha onde abrigar seus

filhos para que ele possa participar do processo produtivo.

§7º - Todas as creches serão registradas na Secretaria Municipal de Educação Municipal, que expedirá certificado de vistoria com validade anual comprovando sua regularidade e sujeitando as infratoras à punição na forma da lei.

**ART.129** – O Sistema de Defesa de Proteção e Orientação do Menor Carente será instituído por lei e será integrado pelos órgãos municipais ligados aos setores de saúde, educação, assistência social, esporte e lazer.

**ART.130** – Lei de iniciativa do Poder Legislativo disporá sobre a criação do Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher, fixando sua área de atuação e dispondo sobre suas atribuições.

**ART.131** – Compete ao Município:

I. Garantir o direito de morar, contra a prepotência dos grupos econômicos interessados na especulação;

II. Criar leis complementares que assegurem os direitos adquiridos da mulher e continuidade do estado de vigilância e denúncias.

## **SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO**

**ART.132** – É dever do Município efetivar a educação mediante a garantia de:

I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III. Atendimento educacional especializado aos deficientes pela rede regular de ensino;

IV. Acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V. Oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda e adequado às condições do educando;

VI. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII. Atendimento ao educando de ensino fundamental por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo acionáveis mediante mandato de injunção.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**ART.133** – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Parágrafo Único** – A participação do cidadão na definição das diretrizes, na implantação e no controle do ensino municipal será garantida.

**ART.134** – Fica criado o Sistema Municipal de Creches vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, que terá as seguintes atribuições:

I. Assegurar o acesso de crianças entre zero e seis anos de idade em creches no Município;

**Parágrafo Único** – Para a implantação do Sistema de que trata este artigo, será obrigatório a criação de uma Comissão Especial de Acompanhamento, da qual fará parte, obrigatoriamente, um representante da Câmara Municipal, cuja função principal é de fiscalizar as unidades das creches e pré-escolas, sejam de rede pública ou privada.

**ART.135** – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§4º - A Educação Ambiental será matéria obrigatória nos estabelecimentos Municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município, conforme o inciso VI, §1º do artigo 162 do Meio Ambiente.

§5º - O Município estimulará e promoverá cursos profissionalizantes, com objetivo de dar condições e formação de mão de obra qualificada para o mercado informal de trabalho.

§6º - Cabe ao Município, a criação de escolas de tempo integral com ensino fundamental e profissionalizante.

§7º - O Município poderá organizar fazendas-escola orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinados a formação de elementos aptos às atividades agropecuárias.

**ART.136** – O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I. Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II. Autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes;

III. Controle do Município sobre as mensalidades ou anuidades cobradas pelas instituições privadas.

**ART.137** – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I. Comproven finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo Único** – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental na forma da lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**ART.138** – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**ART.139** – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social, moral à altura de suas funções.

**ART.140** – O Município deverá incentivar o estudo a nível superior proporcionando

meios de transporte e outros que se fizerem necessários.

§1º - A remuneração dos professores municipais deverá ser fator de estímulo à arte de ensinar.

§2º - A Secretaria Municipal de Educação, promoverá no início de cada ano letivo, curso de reciclagem ao seu professorado.

§3º - É dever do Poder Público manter as escolas bem equipadas com material didático e permanente.

§4º - O professor da Zona Rural, terá uma ajuda de 20% (VINTE POR CENTO) do seu vencimento para despesas de locomoção e alimentação.

**ART.141** – O Município poderá investir em bolsas de estudo, para o nível superior, desde que o universitário não tenha condições financeiras.

**ART.142** – O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público preferencialmente no pré-escolar e fundamental.

**Parágrafo Único** – O Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, deverá conter de forma detalhada as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, acompanhadas da identificação dos problemas relativos ao ensino e à Educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo de acordo com o previsto neste artigo.

### **SEÇÃO III DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER**

**ART.143** – O Município manterá o seu próprio sistema de ensino, com atendimento de suas necessidades específicas, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado. (3)

**ART.144** – O sistema previsto no artigo anterior será institucionalizado e normatizado por lei complementar, através da criação de um Conselho Municipal de Educação. (3)

**ART.145** – O Conselho Municipal de Educação, instituído pela lei complementar prevista no artigo anterior, terá competência consultiva, normativa, deliberativa e supervisoradora do sistema municipal de ensino. (3)

**ART.146** – O Conselho Municipal de Educação é dotado de autonomia no exercício de sua competência, respeitadas as limitações impostas pela lei federal e estadual. (3)

**ART.147** – O Conselho Municipal de Educação será formado por conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal e pela sociedade civil, escolhidos dentre pessoas com notório saber e comprovada atuação na área educacional. (3)

**ART.148** – O orçamento do Município destinará recursos para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação. (3)

(2) Redação dada pela Emenda nº002/99, de 06 de dezembro de 1999

**ART.149** – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário a legislação federal e estadual dispendo sobre cultura.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º - À administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§5º - Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo de acervo histórico cultural.

**ART.150** – O patrimônio cultural do Município de Vianópolis – GO, é constituído dos bens de natureza material e não material, nos quais se incluem:

- I. As formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;
- II. As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III. As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- IV. Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico e arqueológico;
- V. Os símbolos, a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal;
- VI. O cognome “PRINCESA DO ALTIPLANO”.

§1º - Ficam preservados como patrimônio histórico do Município as Estações Ferroviárias de Caraíba, Ponte Funda e de Vianópolis.

**ART.151** – É dever do Município, da comunidade, promover, garantir, proteger e expandir toda manifestação cultural por meio de:

- I. Criação e manutenção de espaços públicos equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais;
- II. Incentivo ao intercâmbio cultural com os outros municípios;
- III. Criação de bibliotecas;
- IV. Defesa dos sítios de valor histórico, ecológico e arqueológico.

§1º - O Conselho Municipal de Cultura, órgão consultivo e normativo da política cultural, terá sua constituição, competência e forma de atuação definida em lei.

**ART.152** – O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

**ART.153** – A prática de desporto é livre à iniciativa privada.

**ART.154** – O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, por meios de:

- I. Criação e manutenção de espaço próprio, à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;
- II. Incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;
- III. Organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;
- IV. Criação de uma comissão permanente para tratar de desporto dirigido aos deficientes, destinado a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

**ART.155** – O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

## **CAPÍTULO VI**

### **SEÇÃO I**

### **DA POLÍTICA URBANA**

**ART.156** – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público

Municipal, conforme diretrizes gerais, fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**ART.157** – Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará os seguintes instrumentos:

I. Tributários e financeiros:

a) Impostos predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) Taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

c) Contribuição de melhoria;

d) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) Fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II. Código de Postura:

a) Da higiene pública;

b) Do bem-estar público;

c) Da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, feiras e prestadores de serviços;

d) Da fiscalização pelo Poder Público.

III. Código de Edificação:

a) Parcelamento ou edificação;

b) Desapropriação, para utilidade pública e de interesse social.

IV. Plano Diretor:

**ART.158** – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§1º - O Plano Diretor, elaborado pelo Município, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§2º - Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

§3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§4º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**ART.159** – O Plano Diretor do Município de Vianópolis – GO, deverá prever nos loteamentos, áreas reservadas para o domínio público, onde se construirá logradouros de interesse da comunidade entre outros:

I. Centro Comunitário;

II. Lavanderias públicas;

III. Refeitórios populares;

IV. Praças e áreas de lazer, bem como a destinação de áreas de proteção ambiental.

§1º - A aprovação do loteamento fica condicionada à assinatura de um contrato entre o Poder Público Municipal e a pessoa física ou jurídica proprietária do loteamento, para a construção dos equipamentos relacionados neste artigo.

§2º - A municipalidade deverá constar nos orçamentos dotação específica para:

- a) Construção de Matadouro Municipal;
- b) Sistema de captação e tratamento de esgoto sanitário;
- c) Criar mecanismo para seu funcionamento.

**ART.160** – No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I. Adequação das políticas de investimentos fiscal e financeiro aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;

II. Urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III. Preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural.

**ART.161** – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, de proprietário do solo urbano não edificado, subutilização ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I. Parcelamento ou edificação compulsório;

II. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

**ART.162** – Fica o Poder Executivo Municipal, mediante aprovação da Câmara Municipal, fazer doação de terrenos para pessoas de baixa renda.

Parágrafo Único - Para aplicação deste artigo, lei ordinária estabelecerá os critérios para essas doações.

**ART.163** – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de baixa renda, que comprovadamente receba até um salário mínimo, que não possua outro imóvel nos termos do valor que a lei fixar.

**ART.164** – Fica proibida a alteração dos nomes das vias e logradouros públicos, excetuando quando estas alterações se destinar a restituir a primitiva denominação.

## **SEÇÃO II**

### **DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA**

**ART.165** – A política agropecuária do Município, tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos art. 23 e 187 da Constituição Federal e 6º e 137 da Constituição Estadual.

§1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos trabalhadores e técnicos, apreciados pelo COMAB (Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento), aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§2º - A política agropecuária, fomento e estímulo à agropecuária, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I. Estradas vicinais;

II. Assistência e extensão rural;

III. Incentivo à pesquisa e à tecnologia;



- IV. Estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo, sindicalismo e associações comunitárias;
- V. Fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;
- VI. Apoio a comercialização, infra-estrutura, armazenamento;
- VII. Defesa integrada dos ecossistemas;
- VIII. Manutenção e proteção dos recursos hídricos;
- IX. Uso e conservação do solo;
- X. Patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;
- XI. Educação alimentar, sanitária e habitacionais;
- XII. Eletrificação rural.

§3º - O Município se obriga a apoiar material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, colocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§4º - No orçamento global do Município se define a porcentagem a ser aplicada no desenvolvimento rural integrado.

**ART.166** – O Município apoiará a política de reforma agrária em terras improdutivas e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

**ART.167** – Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento – COMAB, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento a ser composto por representantes do governo municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento é, também, o órgão consultivo e orientador da política do meio ambiente.

## **CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE**

**ART.168** – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações na forma do Art. 225 da Constituição Federal e 127 a 130 da Constituição Estadual.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

- I. Preservar e restaurar os projetos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III. Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. Controlar a produção a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e

substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII. Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, através da fiscalização e cooperação com os órgãos Estaduais e Federais encarregados da defesa do Meio Ambiente;

VIII. A criação de viveiros de mudas para arborização, reflorestamento, diversificação e conservação das espécies vegetais da região;

~~IX. O Poder Público Municipal, promoverá o plantio de árvores frutíferas na zona urbana e rural, para arborização e o mesmo para a venda a particulares.~~

IX. O Poder Público Municipal promoverá o plantio de mudas de árvores adequadas na zona urbana e rural com o fim de arborização e reflorestamento, respectivamente, para tanto, poderá produzi-la e ainda, após o suprimento da demanda do município, promover a venda.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 2014

§2º - Aquele que explorar os recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

~~§3º - Aquele que explorar os recursos vegetais fica obrigado ao reflorestamento das áreas que venham sofrer os desmatamentos.~~

§3º - Aquele que explorar os recursos vegetais irregularmente, fica obrigado ao reflorestamento das áreas que venham sofrer os desmatamentos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 2024

§4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§5º - A instalação de dragas e garimpos só será permitida mediante autorização dos Poderes Executivo e Legislativo.

I. Para obter a licença deverá o solicitante trazer autorização escrita dos proprietários das margens direita e esquerda do rio;

II. A licença poderá ser interrompida mediante danos ao meio ambiente, tais como:

- a) Derramamento de óleo nas águas;
- b) Derramamento de mercúrio;
- c) Quebra de barrancos e árvores;
- d) Assoreamento do leito do rio;
- e) Outros danos considerados predatórios ao meio ambiente.

**ART.169** – Fica criado o Sistema Municipal de Administração Ambiental, integrado

pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e pelos órgãos setoriais, instituído por lei e terá como finalidade normatizar, disciplinar e executar todos os atos e providências relativas à preservação e conservação do meio ambiente.

**Parágrafo Único** – A lei que instituir o Sistema Municipal de Administração Ambiental, além de limitar a sua área de competência e fixar as suas atribuições, proporá medidas que visem a participação da sociedade civil, sindicatos e entidades ligadas à área, na execução da política Municipal de proteção do Meio Ambiente.

**ART.170** – Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctonos obedecidos o seguinte:

I. O Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo;

II. As reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgão do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel.

**ART.171** – O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I. Sirvam ao abastecimento público;

II. Tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III. Constituam-se no todo ou em parte, em ecossistemas sensíveis, a critério de órgão estadual competente.

§1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

§2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d' água, nascentes e margens de lagos e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente sendo obrigatória a recomposição, onde for necessário.

§3º - É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d' água.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**ART.1º** – Incumbe ao Município:

I. Auscultar (sondar), permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II. Facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Parágrafo Único** – As publicações a serem feitas em rádio e televisão, deverão passar por aprovação do Legislativo antes da difusão.

**ART.2º** – O Prefeito e os Vereadores do Município de Vianópolis prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

**ART.3º** – O Município, em cooperação com o Estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.

**ART.4º** – O Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de qualquer natureza, concedidos antes da promulgação da Constituição da República e proporá ao Legislativo as medidas cabíveis.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-ão revogadas, após dois anos, contados da promulgação da Constituição da República, os que não forem confirmados por lei, sem prejuízos dos direitos já adquiridos àquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo desde que cumpridas as condições estabelecidas nos atos concessórios.

**ART.5º** – O Prefeito Municipal, dentro de seis meses, a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem à Câmara Municipal, disciplinando os Conselhos Municipais.

**ART.6º** – O Município fará o levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Parágrafo Único – A relação constará da lei a ser examinada pela Câmara Municipal.

**ART.7º** – O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, atualizando seus valores e arrolando inclusive direitos e ações sobre os mesmos.

**ART.8º** – O Município, no prazo de um ano, arrolará todos os monumentos, estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstituição e outras medidas acertadas.

**ART.9º** – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

~~Parágrafo Único – Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município.~~

**Parágrafo Único** – Para fins deste artigo, somente após seis meses do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 2014

**ART.10** – Os cemitérios do Município serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§1º - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

~~§2º – Que o próximo cemitério a ser construído pelo Município, seja anexo ao atual, observando todos os preceitos de modernismo e respeitando um sistema padronizado.~~

§2º - Que o próximo cemitério a ser implementado pelo município de Vianópolis-GO., sejam observados todos os preceitos de demodernidade e padronização de seus túmulos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2013

**ART.11** – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

**ART.12** – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

**ART.13** – Até a promulgação da lei complementar referida no art.109 – desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

**ART.14** – O Município promoverá instalação de banheiros públicos para atendimento à população em locais de grande concentração pública.

**ART.15** – O Município de Vianópolis-GO, destinará residências oficiais para moradia do Juiz de Direito e do Ministério Público, cuja utilização será objeto de lei.

**ART.16** – O Município cooperará com o sistema penitenciário, promovendo política previdenciária que tem por objetivo, a humanização e reeducação de sentenciado fundada no trabalho mediante:

I. Construção da Casa do Albergado, para o acolhimento de condenados ao cumprimento de penas em regime aberto;

II. A obrigatoriedade do fornecimento de alimentação aos presos, com a contraprestação de serviço por parte deles, em obras públicas.

**ART.17** – Após 60 dias da Promulgação desta Lei Orgânica do Município, o Chefe do Executivo deverá instituir com anuência do Legislativo Municipal, concurso público para a criação do Hino Municipal de Vianópolis – GO.

**ART.18** – O Código de Posturas do Município de Vianópolis será revisto no prazo máximo de doze meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

**ART.19** – O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vianópolis – Go., será revisto no prazo máximo de doze meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

**ART.20** – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prrefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**ART.21** – Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação.

Vianópolis, aos 05 dias do mês de abril de 1990, 168º da Independência e 101º de República.

**Câmara Municipal de Vianópolis, 03 de abril de 1990**

IVO DE SOUZA GUIMARÃES  
**Presidente**

LUIS MÁRIO SANCHES D'ABADIA  
**Vice-Presidente**

FÁBIO VIEGAS  
**1ºSecretário**

VERA LÚCIA DE ALMEIDA RESENDE  
**2ºSecretário**

CLÁUDIO MESQUITA  
**Tesoureiro**

ANÉZIO DA SILVA MAGALHÃES

INÁCIO DE SOUZA

IVO APARECIDO GOMES

JOANA APARECIDA CAIXÊTA

## VEREADORES CONSTITUINTES

**Anésio da Silva Magalhães** - Nascido em 1º. de setembro de 1.938, na cidade de Uberlândia – MG, filho de Manoel Magalhães da Silva e Marcolina Maria de Jesus, tendo um irmão: Elzo Silva Magalhães.

No ano de 1941, veio a residir no Povoado de Ponte Funda neste município, onde se casou com Divina de Fátima da Silva e tem 5 filhos: César, Vânia, Dionísio e Manoel. É avô de uma neta.

Durante certo período exerceu a profissão de barbeiro, carpinteiro e pedreiro.

Ingressando na política, sendo membro do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, no ano de 1988 filiou-se ao Partido Liberal, onde foi eleito ao cargo de vereador em uma votação esplêndida dos anseios do povo de Ponte Funda, o qual com muita dignidade representa.

Como Vereador Constituinte, exerceu o cargo de Vice-Presidente na Comissão Temática I e Suplente do 2º. Secretário na Comissão de Sistematização, que elaborou a Carta Magna no nosso Município.

**Cláudio Mesquita:** Nasceu no dia 16 de janeiro de 1963, em Pires do Rio - GO. Filho de João Mesquita e Salma Mesquita.

Escolaridade: concluiu o primário na Escola Paroquial Sagrado Coração de Jesus em Pires do Rio, o Ginásio no Colégio Dom Bosco em Goiânia e o Colegial no Colégio Objetivo em Goiânia.

Possui curso superior em Odontologia, tendo formado em 1985, pela Faculdade de Odontologia João Prudente de Anápolis – GO.

Pela faculdade participou de vários cursos de aperfeiçoamento, o que aumentou o seu curriculum.

Participou de estágio no Sesi/Senai em Anápolis – Go., aprovado por concurso.

Participou de estágio no Sama, em Minaçu – Go., pela Faculdade de Odontologia.

Foi monitor (auxiliar de professores) em 5 cadeiras na Faculdade de Odontologia.

Foi professor do Colégio “Objetivo SP-GO” e do Centro Educacional “GAUSS”.

Participação especial na Bienal do Livro, realizada em São Paulo (mar/86).

É casado com Edvalda Patrícia Simeão Aguiar Mesquita, não tem filhos, como irmãos Sidon Mesquita e Rosamisse Mesquita de Araújo. Exerce suas atividades profissionais desde 1985.

Vereador de 1ª Legislatura e na elaboração da Lei Orgânica do Município foi Presidente da Temática - I.

**Fábio Viegas:** Nasceu no dia 16 de julho de 1948, em Vianópolis – Go., filho de Sebastião Clovis Viegas e Geny de Souza Viegas e tem os irmãos: Fabiano, Fábía, Faber, Fabião, Fleury e Neuran. É casado com a professora Simar Rosilene Viegas, filha de Uldárico de Barros Nogueira e Maria de Souza Nogueira e com ela tem as filhas: Marla, Bianca e Fábía. Iniciou o curso primário na Escola Estadual “Americano do Brasil” e o concluiu em Goiânia; fez o Ginásio e o Magistério no Colégio Estadual “Armindo Gomes” onde chegou a ser professor.

Foi Secretário de Educação e Fiscal de Postura do Município, onde implantou o Campeonato de Futebol e tem participação ativa em todos os seguimentos organizados. Fundou jornais em Bela Vista – GO, Leopoldo de Bulhões – GO, Nerópolis – GO, Santa Cruz de Goiás e a “Folha de Vianópolis” em 1976, além de exercer atuação jornalística na Região da Estrada-de-ferro. Foi colaborador dos jornais “Correio do Sudeste” e “Jornal do Sudeste” de Pires do Rio e Correspondente da “Folha de Goiás” de Goiânia.

É professor, jornalista, historiador e como tal conseguiu reunir todo o acervo histórico do município: é um defensor intransigente da ecologia e do patrimônio histórico e cultural.

Vereador pela 1ª Legislatura e na elaboração da Lei Orgânica do Município, foi relator da Temática I e da Comissão de Sistematização.

**Inácio de Souza:** Filho de Antônio Joaquim de Souza e Rita Cândida de Souza. Nascido no dia 14 de julho de 1958, na Fazenda Rio dos Bois, Município de Silvânia – Go.

Chegando à Vianópolis, aos três meses de idade; permanecendo então até o presente momento.

Sendo o sexto filho dentre os quatorze irmãos, filho de pais rurais, cursou até a 6ª série, pois assumiu a inteira responsabilidade da família aos 17 anos de idade, quando o seu pai veio a falecer.

Casou-se aos 22 anos com Lúcia de Fátima Vítor e Sousa e desse casamento teve três filhos: Ineicio Antônio de Sousa, Samuel Sebastião de Sousa e Inara de Fátima e Sousa.

Atualmente atua no comércio e é agropecuarista, luta com honestidade procurando servir a comunidade.

Na política, foi eleito vereador sem uma campanha intensa e obteve expressiva votação. Tornou-se constituinte e suplente na elaboração da Lei Orgânica Municipal.

**Ivo Aparecido Gomes:** Nascido aos 15 dias do mês de fevereiro de 1965, na Fazenda Extrema, Município de Vianópolis – GO, é filho do Sr. Agostinho Ribeiro Gomes e D. Maria Antonia Gomes, sendo o 3º dos 6 filhos.

Estudou na Fazenda Extrema, a 1ª fase do 1º grau, sendo que em 1976 transferiu-se para Vianópolis – GO em companhia de seus pais e continuando seus estudos até a 7ª série do 1º grau.

Casou-se em 1987 com Carélia Denay da Silva Gomes, é pai de uma filha. Entrou na vida política em 1988, candidato pelo Partido Democrático Cristão (PDC), saindo vitorioso com a maioria dos votos.

**Ivo de Souza Guimarães:** Conhecido popularmente por Ivo Braga.

Nascido no dia 19 de maio de 1960, na Fazenda São Marinho, lugar mais conhecido por “Bragas”, neste Município de Vianópolis – GO.

Filho do casal Darcy de Souza França e Maria José França (popular Nenza). Estudou na Escola da Zona Rural “Quiri-Quiri”, neste município.

Mudou-se para Vianópolis em 1973, onde concluiu o 1º grau no Colégio Estadual “Armindo Gomes”, transferindo seus estudos para Silvânia onde concluiu o 2º grau cursando técnico em contabilidade.



Casou-se aos 20 anos de idade com Márcia Posse Guimarães, tendo três filhos: Iara, Diego e Mayara. Dedicou-se desde 1976 à profissão de Despachante, nesta cidade.

Ingressou na vida política, sendo um dos fundadores do Partido Democrático Cristão (PDC) pelo qual foi candidato ao cargo de vereador obtendo uma votação de 146 votos, sendo o 4º mais votado do município, tendo ocupado a Presidência da Câmara Municipal.

**Joana Aparecida Caixeta:** Nascida aos 14 de julho de 1940, na Fazenda Alvorada Passa-Quatro, então Município de Silvânia – GO.

Filha de Abel Evangelista Ferreira e Carmem Sanches Ferreira.

Aos quatro anos de idade teve falecido seu pai, cresceu sob tutela de avós maternos, os espanhóis Antonio Sanches Garcia e Maria Moreno Munhoz.

Tem os irmãos: Jeovando, Antônio, Deusdedit, João, Vitorino e Nelson.

Seus estudos foram realizados no Instituto Nossa Senhora Auxiliadora em Silvânia, na Escola Estadual “Americano do Brasil” e no Colégio Estadual “Armando Gomes” em Vianópolis – GO. Tendo ainda realizado por correspondência, vários cursos de aperfeiçoamento pedagógico. É professora no Colégio Estadual “Armando Gomes”.

Em 1957 casou-se com Sebastião Caixeta e são pais de quatro filhos: Paulo César, Luiz Sérgio, Alberto Giovane e Valéria. É avó de 5 netos.

Na política exerceu o cargo de Primeira Dama do Município de 1977 a 1983. Foi Diretora da Escola Promocional “Luiza Viana”, conseguiu a construção de novo prédio para a referida escola e sua total reorganização.

Ainda na sua luta pela educação no Município de Vianópolis-GO, conseguiu a criação e construção da Escola Municipal Paulo VI na Vila Serrado, além de atuar na área de Assistência Social. Em 1988 foi eleita Vereadora para a Legislatura de 1989-1992 e tornou-se constituinte e relatora na elaboração da nova Lei Orgânica Municipal.

**Luis Mário Sanches D’Abadia:** É o sétimo descendente da prole Maria Luiza, Nilza, Leonice Leila, Anízio, João e Gilvan, filhos do casal Maria Sanches Inácio e Durval Inácio D’Abadia. Nascido em 22 de setembro de 1963, nesta cidade de Vianópolis.

Casado com a professora Sandra Helena dos Santos Sanches, tendo dois filhos: Luis Mário Filho e Leonardo.

Cursou o primeiro grau nas escolas: Grupo Escolar “Americano do Brasil”, Escola Estadual “Antesina Santana”, Escola Promocional de Adultos e Adolescentes e Colégio Estadual “Armando Gomes”.

Cursou o segundo grau nos colégios: “Liceu de Goiânia” e Colégio “Carlos Chagas”.

Ampliou seus estudos, formando no Técnico em Magistério, no Colégio Estadual “Armando Gomes” onde exerceu também o cargo de professor.

Em 1983, foi funcionário da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás (CASEGO).

Em 1984, ingressou no Sindicato Rural de Vianópolis, onde defende o sindicalismo.

Ingressou na vida pública, fundou o Partido Liberal de Vianópolis, em 1988, pelo qual concorreu às eleições ao cargo de Vereador.

Eleito com uma expressiva votação, onde representa dignamente os anseios do povo vianopolino.

Como Vereador Constituinte:

Presidiu a Comissão Temática II, apresentando várias emendas ao anteprojeto e projeto da Constituição Municipal, nas áreas da Receita e Despesa, Orçamento, Saúde, Previdência Social, Educação, Cultural, Desporto e Lazer, Política Urbana e Rural, meio Ambiente e Defesa ao Consumidor.

Presidiu a comissão de Sistematização, que elaborou o Anteprojeto, Projeto e Texto Definitivo da Carta Magna Municipal.

**Vera Lúcia de Almeida Resende:** Nascida aos 25 de outubro de 1955, na Fazenda de Mara, Cidade Camanducaia – MG, filha de Vicente Alves de Almeida e Rosalina de Almeida.

A 6ª filha dentre os 14 irmãos.

Seus estudos do 1º grau foram realizados no Grupo Escolar Dr. “Moreira Brandão” e Ginásio Estadual “Virgínia Marcondes Escobar”.

Na cidade de Camanducaia – MG, onde residiu até 1970, quando mudou-se para Goiás e continuou os estudos.

Fez o 2º grau no Lyceu de Goiânia – GO.

Em 1982 concluiu o curso superior pela Universidade Católica de Goiás, sendo diplomada como Assistente Social.

Casou-se com Dr. Antônio Divino de Resende, tendo três filhos: Rafael, Antônio e Pedro Henrique.

Em 1988 foi eleita vereadora para a legislatura 1989-1992 e tornou-se constituinte e 1ª Secretária na elaboração da Nova Lei Orgânica Municipal.

## **FUNCIONÁRIAS DA CÂMARA**

Rita Márcia da Silva Pereira  
Soraia de Oliveira Brito Mendonça  
Hirlene Dias da Silva